

CLELIA
MARIE
YAMAMOTO:3261

Assinado de forma digital por
CLELIA MARIE
YAMAMOTO:3261
DN: CN=CLELIA MARIE
YAMAMOTO:3261,
OU=SERVIDOR, OU=Tribunal
Regional Federal da 3ª Região -
TRF3, OU=2759543000155,
OU=Def-319, institucional - A3,
OU=Autoridade Certificadora da
Justiça - AC-319, C=BR,
C=B
Dados: D:20210310143005-03'00"



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 46/2021 – São Paulo, quinta-feira, 11 de março de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL CONSELHEIRO RELATOR NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DR. HÉLIO NOGUEIRA, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Processo SEI 0005853-26.2020.4.03.8000

Recte : SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Adv : DF12053 DJENANE LIMA COUTINHO

Adv : DF25637 FELIPE AGUIAR COSTA LUZ

Recdo : DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

Assunto : PENALIDADES

Descrição : PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

“DECISÃO Nº 7365422/2021 - GABHN/CA-GABHN

Processo SEI nº 0005853-26.2020.4.03.8000

(...)

DECIDO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Hélio Nogueira (Relator)

Nos termos do artigo 38, do REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, aplicável analogicamente ao caso concreto, “o pedido de reconsideração somente será apresentado em mesa se o Relator verificar a existência de fato novo ou de omissão do julgado”.

Desde já se mostra relevante salientar que se considera fato novo aquele superveniente à propositura do pedido e que seja capaz de influir diretamente na decisão do julgador.

A recorrente trouxe aos autos ata notarial onde se certifica que consta do endereço eletrônico “reclameaqui.com.br” relatos de empresas que enfrentaram problemas com a anexação de documentos na plataforma eletrônica “LICITAÇÕES-E”, similares aos que ensejaram a penalidade em discussão, o que comprovaria suas alegações nesse sentido.

Com efeito, a existência de reclamações similares por parte de outras empresas pode ser considerada um indício de instabilidade no sistema de licitações, entretanto, tal fato não se consubstancia em prova cabal de que o mesmo tenha efetivamente ocorrido com a recorrente.

Por outro lado, consoante já decidido, ainda que se considere a efetiva ocorrência da aventada falha no sistema, não há que se falar no afastamento da responsabilidade da recorrente, como se depreende do seguinte excerto do voto proferido, in verbis:

3. Posto isso, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho a aplicação à empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. da sanção administrativa de **Impedimento de licitar e de contratar com a União**, com o consequente descredenciamento do SICAF, **pelo período de 01 (um) mês**, em razão da não manutenção da proposta comercial, com fundamento no item 18.2.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 071/2019-RP c/c o art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

4. Cientifique-se a empresa **ELETRIDAL COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇO EIRELI** do teor desta decisão e do Parecer supracitado, por uma das formas preconizadas no §3º do artigo 26 da Lei Federal nº 9.784/1999.

5. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região para reexame da matéria.

6. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 09/03/2021, às 15:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 7504359/2021

a) Proc. nº 0002187-77.2021.4.03.8001-UCIN; b) Objeto: Contratação de 05 (cinco) inscrições no evento "16º Congresso Brasileiro de Pregoeiros", a ser realizado de 15 a 18 de março de 2021, em ambiente virtual telepresencial, para servidores do Núcleo de Compras e Licitações da JFSP; c) Contratada: INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA; d) CNPJ: 10.498.974/0002-81; e) Valor total: R\$ 13.252,50; f) Fundamento Legal: Art. 25, inc. II, combinado com art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/93; g) Autorização: Marcia Tomimura, Diretora da Secretaria Administrativa; h) Ratificação: Dr. Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro.

Documento assinado eletronicamente por **Simone Luna Valins, Analista Judiciário**, em 09/03/2021, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 7506239/2021

a) Proc. nº 0028215-19.2020.4.03.8001-UCIN; b) Objeto: Contratação de 01 (uma) inscrição no curso "Saúde Mental Relacionada ao Trabalho", a ser realizado de 12/03 a 27/11/2021 (aulas quinzenais), em ambiente virtual "telepresencial", para servidora do Núcleo de Benefícios e Assistência à Saúde da JFSP; c) Contratada: ASSOCIAÇÃO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA; d) CNPJ: 60.533.940/0012-20; e) Valor total: R\$ 4.070,00; f) Fundamento Legal: Art. 25, inc. II, combinado com art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/93; g) Autorização: Marcia Tomimura, Diretora da Secretaria Administrativa; h) Ratificação: Dr. Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro.

Documento assinado eletronicamente por **Hariston Lima da Silva, Supervisor da Seção de Compras**, em 10/03/2021, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DO FORO

ORDEM DE SERVIÇO DFORSP Nº. 3, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

Altera a Ordem de Serviço n.º 19/2019, que regulamenta a alienação, cessão, transferência e o reaproveitamento de bens móveis no âmbito da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e revoga a Ordem de Serviço n.º 06/2004, ambas desta Diretoria do Foro.

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI, no uso de suas atribuições regulamentares;

CONSIDERANDO as normas estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, o Decreto n.º 9.373/2018 e as Leis n.º 4.320/84 e 9.012/95;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 462/2017, do Conselho da Justiça Federal e Resolução n.º 177/2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO que a Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, está promovendo um programa de educação ambiental - mediante redistribuição ou reaproveitamento - a fim de racionalizar o processo de gestão de materiais e evitar desperdícios;

CONSIDERANDO o teor do expediente n.º 0017915-66.2018.4.03.8001;

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o art. 8.º, §§ 2.º e 3.º, da Ordem de Serviço DFORSP n.º 19/2019, que regulamenta a alienação, cessão, transferência e o reaproveitamento de bens móveis no âmbito da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

"Art. 8.º...omissis...

...omissis...

§ 2.º Nos fóruns Cível, Criminal e Previdenciário e Fiscal da capital, caberá aos Juízes Coordenadores instituir, compor e presidir as comissões setoriais de alienação cessão, transferência e reaproveitamento de bens móveis inservíveis; já nos fóruns do interior a incumbência caberá aos Juízes Diretores das Subseções.

§ 3.º Nas Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais localizados em fóruns que não tenham varas caberá aos Juízes Presidentes instituir, compor e presidir as comissões setoriais de alienação, cessão, transferência e reaproveitamento de bens móveis inservíveis.

...omissis..."

Art. 2.º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Ordem de Serviço n.º 06/2004, desta Diretoria do Foro.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 09/03/2021, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PARECER N° 6415800/2021 - DFORSP/NUAT

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro,

Trata-se de expediente iniciado para retificação *ex-officio* dos processos de averbação do tempo de serviço (5373508) e de licença prêmio (5536847) referentes ao servidor SÉRGIO TINOCO CORDEIRO FILGUEIRAS – RF 2793 (6189516), bem como de requerimento efetuado por este último solicitando que o tempo de serviço prestado junto ao Comando da Aeronáutica, já averbado junto à Seção Judiciária de São Paulo, seja considerado atividade de risco, nos termos do Acórdão nº 1253/2020 – Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, e computado como tempo especial para fins de aposentadoria.

No que tange ao requerimento do servidor, no expediente SEI 0021327-34.2020.4.03.8001, o requerente noticiou que em 20/05/2020 o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 1253/2020 e que nesse julgado a Corte de Contas teria consolidado o entendimento de que o tempo de serviço militar deve ser considerado como atividade de risco (6055680).

Fundado na referida decisão, o servidor remeteu em 30/06/2020 requerimento ao Comando da Aeronáutica - COMAER solicitando a reanálise de sua certidão por tempo de serviço para que dela passasse a constar o exercício de atividades de risco, nos termos do supracitado acórdão da Corte de Contas (6055850). Em resposta datada de 19/06/2020 (6056057), o COMAER indeferiu o pedido do requerente, informando que o Acórdão TCU nº 1253/2020 não estabelecia a obrigatoriedade de emissão da certidão solicitada, competindo sua observância ao órgão em que o tempo de serviço seria averbado.

Em face do indeferimento, o servidor requereu na Solicitação CENTRAL DIGI 6056078, de 02/09/2020, que o tempo de serviço em atividade militar fosse considerado como atividade de risco.